

# A VALIDADE PROBATÓRIA DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS EM SEDE LABORAL E OUTRAS – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

*The evidentiary validity of electronic communications at work and others – jurisprudential analysis*

**Patrícia Anjos Azevedo<sup>1</sup>**

Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto

**Marco Rodrigues<sup>2</sup>**

Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto

DOI: <https://doi.org//10.62140/PAMR5422025>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) como prova, no âmbito de processos judiciais. 2.1. Em especial, no âmbito de ações de Direito do Trabalho. 2.2. No âmbito de outro tipo de processos judiciais. 3. A utilização de imagens publicadas nas redes sociais como prova, no âmbito de processos judiciais. 4. Considerações finais. Referências bibliográficas.

**Resumo:** Com o advento e utilização massiva das novas tecnologias de informação e comunicação, discute-se, cada vez mais, nos tribunais portugueses (e não só), a legitimidade (ou não) da utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) e de imagens/fotografias publicadas nas redes sociais, no âmbito dos processos judiciais (Direito do Trabalho e outros). Em confronto, temos, por um

---

<sup>1</sup> Prof.<sup>a</sup> Adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto. Licenciada, Mestre e Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. E-mail: [patricia\\_anjos\\_azevedo86@hotmail.com](mailto:patricia_anjos_azevedo86@hotmail.com).

<sup>2</sup> Licenciado e Mestre em Solicitoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto. Doutorando em ciências jurídicas – Universidade Portucalense, Infante D. Henrique. E-mail: [mrodrigues998@hotmail.com](mailto:mrodrigues998@hotmail.com).

lado, o direito à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e à confidencialidade da mensagem pessoal; e, por outro, as regras atinentes à prova e à descoberta da verdade material dos factos. Via de regra, os tribunais portugueses têm decidido no sentido de que, caso as mensagens sejam recebidas diretamente por quem as utiliza como prova, não temos qualquer tipo de proibição de prova. Diferentemente, caso as mensagens sejam obtidas de forma ilícita, não podem ser consideradas prova lícita. Quanto às imagens publicadas nas redes sociais, estas podem ser utilizadas legitimamente como prova, uma vez que foi o próprio titular do direito à imagem que procedeu à sua divulgação em primeira linha. Estas temáticas são muito relevantes em sede de Direito do Trabalho, mas também noutras áreas do Direito, já que o facto de a prova apresentada ser lícita ou não (ou seja, poder ou não ser valorada) representará toda a diferença para o desfecho de um processo judicial.

**Palavras-chave:** validade probatória; comunicações eletrónicas; jurisprudência.

**Abstract:** With the advent and massive use of new information and communication technologies, the legitimacy (or not) of the use of conversations (SMS, WhatsApp and other social networks) is increasingly being discussed in Portuguese courts (and elsewhere). and images/photographs published on social media, within the scope of legal proceedings (Labour Law and others). In comparison, we have, on the one hand, the right to image, to the privacy of private life and to the confidentiality of personal messages; and, on the other, the rules relating to proof and discovery of the material truth of facts. As a rule, Portuguese courts have ruled that, if messages are received directly by those who use them as evidence, we do not have any type of prohibition against evidence. Differently, if the messages are obtained illegally, they cannot be considered legal evidence. As for the images published on social media, these can be legitimately used as evidence, since it was the owner of the right to the image who disseminated it in the first place. These themes are very relevant in terms of Labor Law, but also in other areas of Law, since the fact that the evidence presented is lawful or not (that is, whether it can be valued or not) will make all the difference to the outcome of a case. judicial process.

**Keywords:** evidentiary validity; electronic communications; jurisprudence.

## Introdução

Com o advento e utilização massiva das novas tecnologias de informação e comunicação, discute-se, cada vez mais, nos tribunais portugueses (e não só), a legitimidade (ou não) da utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) e de imagens/fotografias publicadas nas redes sociais, no âmbito dos processos judiciais (Direito do Trabalho e outros).

Em confronto, temos, por um lado, o direito à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e à confidencialidade da mensagem pessoal; e, por outro, as regras atinentes à prova e à descoberta da verdade material dos factos.

Neste âmbito, e salvo melhor opinião, há que distinguir as seguintes hipóteses:

- (i) conversas privadas obtidas por intermédio de terceiros ou por consulta ilegítima aos dispositivos (telemóvel, computador ou outros) e/ou contas pessoais;
- (ii) conversas vertidas em grupos de conversação (WhatsApp, por exemplo);
- (iii) conversas privadas obtidas nos dispositivos de quem as utiliza como prova em tribunal, por terem sido travadas diretamente com este;
- (iv) imagens/fotografias publicadas nas redes sociais do próprio ou de pessoas com este diretamente relacionadas.

A legitimidade da utilização destes elementos, como prova, no âmbito de processos judiciais, dependerá de vários fatores, designadamente da forma como foram obtidos e da intervenção direta (ou não) de quem os utiliza como prova.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, o seguinte contributo vertido em documento oficial de Portugal<sup>3</sup>: *“As mensagens curtas de texto (SMS) têm sido cada vez mais utilizadas como prova. Firmou-se jurisprudência quanto à desnecessidade de intervenção judicial na obtenção e junção ao processo dessas mensagens, se o seu destinatário (normalmente o lesado) der autorização para essa junção – por exemplo quando é ele mesmo quem faculta o telefone para a obtenção das mensagens. Já assim não será se as mensagens estão armazenadas em aparelho de quem*

---

<sup>3</sup> Cfr. Ministério Público Portugal – Gabinete Cibercrime. Nota prática n.º 10/2016, de 21 de setembro de 2016 – jurisprudência sobre prova digital, p. 2, disponível *online* em: [https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota\\_pratica\\_10\\_jurisprudencia\\_processual\\_1.pdf](https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_pratica_10_jurisprudencia_processual_1.pdf).

*não autoriza a obtenção das mensagens: neste caso exige-se intervenção judicial, nos termos do Artigo 17º da Lei do Cibercrime. (...)*”

É sobre estas importantes e sensíveis questões que nos debruçaremos neste nosso contributo, sobretudo tendo em conta a jurisprudência dos tribunais portugueses.

## **1. A utilização de conversas (SMS, WhatsApp e outras redes sociais) como prova, no âmbito de processos judiciais**

### **1.1. Em especial, no âmbito de ações de Direito do Trabalho**

Relativamente às conversas privadas obtidas por intermédio de terceiros ou por consulta ilegítima aos dispositivos (telemóvel, computador ou outros) e/ou contas pessoais, temos, por exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 2034/19.2T8PTM.E1, datado de 04/06/2020<sup>4</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: “(...) II – *As mensagens de WhatsApp trocadas entre dois trabalhadores de uma empresa, no âmbito da sua relação pessoal e privada, não podem ser utilizadas pela entidade patronal, em processo disciplinar dirigido contra um deles, por se encontrarem protegidas pelos direitos constitucionais de reserva da intimidade da vida privada e da confidencialidade da mensagem pessoal. (...) IV – Não tendo a entidade empregadora participado por qualquer meio dessa troca de mensagens, nem lbe sendo as mesmas dirigidas, atentas as regras da experiência comum e da normalidade da vida, é de presumível que a vontade do emissor de tais mensagens fôsse a de que as mesmas se mantivessem privadas.*”

Ou seja, concordamos com este entendimento segundo o qual, muito resumidamente, no âmbito de um processo disciplinar, as mensagens WhatsApp trocadas entre dois trabalhadores, fruto da sua relação pessoal e privada, não podem ser utilizadas pela entidade empregadora como prova. Aliás, não tendo sequer a entidade empregadora participado na troca de mensagens em causa, esta terá tido

---

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 2034/19.2T8PTM.E1, datado de 04/06/2020, disponível *online* em: <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5fae4ab6e3821e2080258592002cd56e?OpenDocument>.

conhecimento do respetivo teor por terceiras pessoas (ou acedendo de forma ilegítima aos dispositivos ou contas pessoais dos intervenientes), o que claramente torna ilegítimo o acesso às mensagens, logo, estas são privadas e não podem ser legitimamente utilizadas como meio de prova.

Sobre mensagens nas redes sociais, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães referente ao Processo n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1, datado de 03/12/2020<sup>5</sup>, contendo o seguinte entendimento no respetivo sumário: “(...) IV - São comunicações privadas as mensagens trocadas entre duas trabalhadoras através do Messenger do Facebook em contas que são criadas em nome daquelas e destinadas ao envio e recepção de mensagens pessoais e não de serviço. V - Não relevando que o seu conteúdo se refira ao trabalho, tal como consensualmente não releva numa comunicação tradicional (ex. carta ou telefonema), onde os interlocutores podem abordar os mais diversos assuntos, desde íntimos a profissionais, sem que seja através do conteúdo que as mesmas são classificadas de pessoais ou profissionais. VI - O Messenger do Facebook permite comunicações instantâneas de texto e imagem em que o usuário/remetente escolhe o “contacto”/destinatário e tem uma clara e legítima expectativa de privacidade, ao contrário do que pode ocorrer em “grupos” alargados ou “páginas” de redes sociais que podem redundar em falta de controle sobre a identidade e número de destinatários e subtrair a tutela da privacidade. Aquelas são, assim, mensagens pessoais que gozam do inerente direito de reserva e confidencialidade, ainda que remetidas a partir do local de trabalho. VII - O uso de tais comunicações como meio de prova em processo disciplinar integra prova nula por violar o direito de reserva da vida privada e de confidencialidade das comunicações privadas, sendo indiferente o meio através do qual o empregador delas teve conhecimento, mormente se foi ou não por denúncia anónima, porquanto é vedado, quer o acesso, quer a sua divulgação - 26º, 34º, 32º, 8, CRP, 16º e 22º, CT.”

Concordamos com este entendimento, já que, mesmo que as mensagens sejam remetidas a partir do local de trabalho, estas assumem cariz pessoal, encontrando-se em causa a reserva da intimidade da vida privada e a confidencialidade das comunicações privadas. Logo, as mensagens aqui em causa não podem ser utilizadas como prova lícita.

---

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães referente ao Processo n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1, datado de 03/12/2020, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ea2a56f1f40e44c802586540037306f?OpenDocument>.

Veja-se, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao Processo n.º 800/23.3T8LRA-B.C1, datado de 28/06/2024<sup>6</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I – É prova ilícita aquela que é proibida por a sua apresentação violar, em si mesma, direitos fundamentais, bem como aquela que se forma ou obtém por processos ilícitos. II – Num contexto processual em que uma parte vem requerer a junção de documentos e a contraparte requer o desentranhamento de tais documentos, com fundamento em que foram obtidos de modo fraudulento, mediante intromissão ilícita nas telecomunicações, tratando-se, por isso, de prova nula, haverá que aplicar por analogia o regime dos artigos 446.º a 449.º do Código de Processo Civil tendo em vista determinar se os documentos são atendíveis por terem sido licitamente obtidos ou se, pelo contrário, não são atendíveis por terem sido obtidos de forma ilícita.”*

Concordamos com este entendimento, porquanto estamos perante prova ilícita, por intromissão fraudulenta nas telecomunicações. Esta situação é totalmente distinta da situação em que o próprio destinatário das mensagens as pretende utilizar como prova.

Já quanto às conversas vertidas em grupos de conversação (WhatsApp, por exemplo), temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 747/18.5T8PTM.E1, datado de 28/03/2019<sup>7</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I- As mensagens emitidas pelo trabalhador num grupo privado e fechado do Whats.App, que chegaram ao conhecimento da empregadora, por via indireta, uma vez que não era destinatária das mesmas, nas concretas circunstâncias apuradas e na específica situação dos autos, não poderiam ser utilizadas em sede de procedimento disciplinar, por se tratarem de comunicações pessoais e privadas. II- O meio de prova em causa, utilizado no procedimento disciplinar, é nulo porque viola o direito fundamental de reserva da intimidade da vida privada e a tutela legal e constitucional da confidencialidade da mensagem pessoal.”*

---

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao Processo n.º 800/23.3T8LRA-B.C1, datado de 28/06/2024, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d2cc9725c5947fe080258b5f0030cc9c?OpenDocument>.

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 747/18.5T8PTM.E1, datado de 28/03/2019, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp>.

Mais uma vez, concordamos com este entendimento, já que as mensagens chegaram à entidade empregadora apenas por via indireta, não lhe tendo sido diretamente dirigidas. Por isso, não podem ser considerada prova lícita.

Neste mesmo sentido, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 570/20.7T8EVR.E1, datado de 15/04/2021<sup>8</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“i) a mensagem produzida pelo trabalhador num grupo fechado de Whatsapp, onde desabafou sobre a organização da empresa, criticando-a em termos grosseiros, mas sem visar alguém em particular de forma clara e direta, não constitui causa justificativa suficiente para o seu despedimento. (...)”*

Concordamos também com o teor desta decisão, porque, reforce-se, as mensagens trocadas num grupo fechado são privadas e a entidade empregadora teve acesso ilícito às mesmas, ou porque houve uma denúncia por parte de terceiro, ou porque acedeu ilegítimamente às contas e/ou dispositivos do trabalhador em causa, de outros trabalhadores ou de outras pessoas.

## **1.2. No âmbito de outro tipo de processos judiciais**

Nas ações cíveis, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 788/21.5T8VVD-C.G1, datado de 27/10/2022<sup>9</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I – Mensagens SMS (short message service) trocadas via WhatsApp, segundo o A., entre a sua companheira e o primeiro R. e enviadas livremente, não se encontram protegidas pelos direitos constitucionais de reserva da intimidade da vida privada e da confidencialidade da mensagem pessoal. Tal como acontece no que concerne às mensagens SMS, tendo sido recebidas, lidas e guardadas, passam a ter a mesma essência da correspondência escrita enviada por correio tradicional. Valem, pois, como prova, não sendo ilícitos, nem constituem prova proibida. II – Os SMS, ou cópia dos mesmos, são considerados documentos eletrónicos com força probatória*

---

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 570/20.7T8EVR.E1, datado de 15/04/2021, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fc4a1a07fc4418ec8025886c5004a90a9?OpenDocument>.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 788/21.5T8VVD-C.G1, datado de 27/10/2022, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cede7e2ec3dcd6cb802588f60036c05a?OpenDocument>.

[arts. 2º, a), 3º e 4, do DL nº 290-D/99, de 2-08 e art. 46º do Regulamento da União Europeia nº 910/2014, de 23-07-2014] e não contendo assinatura digital certificada por entidade credenciada serão apreciados nos termos gerais de direito, isto é, de acordo com as regras gerais da prova documental (art. 362º e ss. do CC).”

Propugnamos este mesmo entendimento, uma vez que este tipo de prova não foi obtido ilicitamente e, por isso, não constitui prova proibida. As mensagens recebidas diretamente no dispositivo do respetivo destinatário não estão a coberto da reserva da intimidade da vida privada nem da confidencialidade da mensagem pessoal, sendo legitimamente utilizadas em tribunal por quem seja o respetivo destinatário.

No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 37/12.7TBALJ-A.P1, datado de 03/12/2023<sup>10</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: “I - Uma mensagem telefónica, vulgo SMS, uma vez aberta, recebida e lida terá a mesma protecção da carta em papel que tenha sido recebida pelo correio e que foi aberta e guardada em arquivo pessoal. II – Em tese geral, o destinatário de um SMS pode fazer uso do mesmo em sede probatória uma vez descartada a confidencialidade da mensagem enviada ou algum dever especial de sigilo que possa impender, quer pela natureza da mensagem quer pela qualidade dos intervenientes nessa comunicação electrónica.”

Ou seja, o destinatário de uma mensagem de texto pode fazer legitimamente uso dela em sede probatória.

Já, por exemplo, no âmbito do processo penal, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 68/10.1GCBRG.G1, datado de 15/10/2012<sup>11</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: “Da interpretação da norma do artº 189º, nº 1 do CPP, na redação da Lei 48/07 de 29 de Agosto, decorre que a transcrição de mensagens sms existentes no telemóvel de um queixoso pode valer como prova apesar de não ter sido ordenada pelo juiz de instrução.”

---

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 37/12.7TBALJ-A.P1, datado de 03/12/2023, disponível *online* em: <http://www.gdc.mj.pt/jtrg.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9aa2dc3c5adcf8ee80257c58003634cb?OpenDocument> .

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 68/10.1GCBRG.G1, datado de 15/10/2012, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86e25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d7e67584752588e980257aa0004607bc?OpenDocument> .

Quer isto dizer que, mais uma vez, as mensagens de texto valem como prova no âmbito judicial, não sendo provas proibidas, até porque foram livremente disponibilizadas pelo visado.

Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 856/11.1PASJM.P1, datado de 03/04/2013<sup>12</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I - As SMS recebidas no equipamento de comunicação (telemóvel) da ofendida e por ela disponibilizadas estão a coberto de qualquer procedimento de validação judicial. II – Trata-se de um meio de prova fornecido de forma espontânea pelo receptor e seu legítimo detentor. III – O seu uso em processo não constitui meio de prova proibido.”*

Também em sede de processo penal, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º 145/10.9GEALM.L2-5 e datado de 24/09/2013<sup>13</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“I - As mensagens eletrónicas (sms) deixam de ter a essência de uma comunicação em transmissão para passarem a ser antes uma comunicação já recebida, que terá porventura a mesma essência da correspondência», em nada se distinguindo de uma «carta remetida por correio físico». E tendo sido já recebidas, «se já foram abertas e porventura lidas e mantidas no computador (ou no telemóvel, acrescenta-se) a que se destinavam, não deverão ter mais proteção que as cartas em papel em que são recebidas, abertas ou porventura guardadas numa gaveta, numa pasta ou num arquivo», visto o disposto no art.194, n.º1, do CP. II - É o destinatário da correspondência que sobre a mesma tem toda a disponibilidade e não o seu remetente, tendo toda a legitimidade para divulgar o seu conteúdo, nomeadamente autorizar que deste tomassem conhecimento as autoridades policiais.”*

Concordamos com este entendimento, porque o destinatário das comunicações tem legitimidade para utilizar judicialmente o conteúdo das mesmas. Efetivamente, o destinatário tem toda a disponibilidade sobre o conteúdo das comunicações, o que faz com que a prova em causa seja lícita.

---

<sup>12</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 856/11.1PASJM.P1, datado de 03/04/2013, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d21c6752627b971780257b4f003ca5d?OpenDocument>.

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º 145/10.9GEALM.L2-5 e datado de 24/09/2013, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c60dfe830c97cf8980257e0000368afa?OpenDocument>.

Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Processo n.º 1145/08.4PBMTS.P1, datado de 20/01/2016<sup>14</sup>, com o seguinte sumário: *“Se o arguido enviou ao ofendido mensagem por sms o seu destinatário pode fazer da missiva o uso que entender, nomeadamente apresentá-la às autoridades judiciais para poder servir como prova de um crime de que é vítima.”*

Coisa diferente encontra-se vertida no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora referente ao Processo n.º 1321/18.1T9STR.E1, datado de 08/09/2020<sup>15</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: *“1 - Constitui prova nula porque obtida mediante intromissão na vida privada e na correspondência (art. 126.º, n.º 3, do CPP), a utilização de mensagens (sms) obtidas pelo arguido através de consulta ao telemóvel utilizado pelas suas filhas menores, com o objectivo de verificar o uso que as mesmas deram ao mesmo, sendo certo que esse telemóvel pertencia à arguida, mãe das menores, que lho havia cedido (às menores), e que as mensagens tinham sido enviadas por essa arguida à outra arguida, ex-companheira do irmão do assistente. 2 - E é assim, mesmo que o conteúdo de tais mensagens seja ofensivo da honra e consideração do assistente e que o mesmo as pretenda utilizar para recorrer aos tribunais, sendo certo que os interesses da realização da justiça não bastam para justificar que os direitos fundamentais devam ceder, o que se impõe, por maioria de razão, quando as provas são obtidas por particulares, como no caso acontece.”*

Nesta situação em concreto, verifica-se o acesso ilegítimo, pelo que concordamos em pleno com a decisão do Tribunal. Trata-se de uma hipótese totalmente diferente das anteriores, pois o dispositivo onde foram recolhidas as mensagens não pertence a quem as pretendeu utilizar judicialmente, sendo ainda que nem sequer era interveniente nas conversações em causa.

## **2. A utilização de imagens publicadas nas redes sociais como prova, no âmbito de processos judiciais**

---

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Processo n.º 1145/08.4PBMTS.P1, datado de 20/01/2016, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/54a82f139588437f80257f5a0033e764?OpenDocument>.

<sup>15</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora referente ao Processo n.º 1321/18.1T9STR.E1, datado de 08/09/2020, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/614a4a7fdb86f660802585eb0047561f?OpenDocument>.

Em sede de processo penal, por exemplo, podemos referir o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao Processo n.º 2021/18.8T9VFX.L1-3, datado de 03/03/2023<sup>16</sup>, em cujo sumário pode ler-se o seguinte: “- *A imagem é bem jurídica eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental e que reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem. - No art.º 199 n.º 2 b) CP o que se pune são as condutas que violando a vontade da pessoa a quem respeita a fotografia ou a filmagem ou a utilização ou permissão de utilização das mesmas, atentam contra o direito de qualquer pessoa a não ver o seu retrato exposto em público, contra a sua vontade. - Tendo em conta como funcionam as redes sociais, mais precisamente o facebook, e havendo a possibilidade de ter o perfil privado, aberto apenas a amigos, amigos chegados, conhecidos ou ao público e sem qualquer restrição de acesso, se o próprio exercendo o seu direito de disponibilidade da própria imagem, de forma livre e consciente, a torna pública, o uso das fotografias, tornadas públicas pelo próprio, não preenche o tipo.”*

Deste modo, podemos confirmar o entendimento no sentido de que, judicialmente, caso as imagens sejam obtidas nas redes sociais, não pode ser alegado que constituem prova proibida. Nestes casos, o titular do direito à imagem efetuou a exposição voluntariamente, pelo que a sua utilização em sede judicial nada tem de ilícito.

### **3. Considerações finais**

Conforme fomos aludindo ao longo deste nosso contributo, no âmbito da problemática em análise, temos de distinguir várias hipóteses.

Em primeiro lugar, temos as conversas privadas obtidas por intermédio de terceiros ou por consulta ilegítima aos dispositivos (telemóvel, computador ou outros) e/ou contas pessoais. Neste caso, qualquer que seja o tipo de processo judicial em causa, a utilização das mensagens como prova não pode ser considerada legítima.

Coisa diferente serão as conversas vertidas em grupos de conversação (WhatsApp, por exemplo). Ainda assim, também neste caso, e caso o destinatário das

---

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao Processo n.º 2021/18.8T9VFX.L1-3, datado de 03/03/2023, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c0e5e26fab1fb01b80258979003a3df.a?OpenDocument>.

mensagens não se encontra incluído no grupo, a prova em causa não pode ser considerada legítima.

Já no tocante às conversas privadas obtidas nos dispositivos de quem as utiliza como prova em tribunal, por terem sido travadas diretamente com este, não restam quaisquer dúvidas relativamente à sua admissibilidade como prova lícita. Neste caso, não se aplica o direito à reserva da intimidade da vida privada nem o direito à confidencialidade da mensagem pessoal.

Finalmente, temos as imagens/fotografias publicadas nas redes sociais. Neste caso, foi o titular do direito à imagem que consentiu relativamente à sua divulgação pública. Ora, não existe qualquer limitação à respetiva utilização como prova em processos judiciais nem os processos judiciais são propriamente uma forma de divulgação pública.

### **Referências bibliográficas**

#### **Documentos oficiais – Estado português:**

Ministério Público Portugal – Gabinete Cibercrime. Nota prática n.º 10/2016, de 21 de setembro de 2016 – jurisprudência sobre prova digital, p. 2, disponível *online* em: [https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota\\_pratica\\_10\\_jurisprudencia\\_processual\\_1.pdf](https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_pratica_10_jurisprudencia_processual_1.pdf).

#### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 788/21.5T8VVD-C.G1, datado de 27/10/2022, disponível *online* em: [https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cede7e2ec3dc\\_d6cb802588f60036c05a?OpenDocument](https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cede7e2ec3dc_d6cb802588f60036c05a?OpenDocument).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães referente ao Processo n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1, datado de 03/12/2020, disponível *online* em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9ea2a56f1f40e44c802586540037306f?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º

68/10.1GCBRG.G1, datado de 15/10/2012, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d7e67584752588c980257aa0004607bc?OpenDocument> .

#### **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º 37/12.7TBALJ-A.P1, datado de 03/12/2023, disponível *online* em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9aa2dc3c5adc8ee80257c58003634eb?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Processo n.º

1145/08.4PBMFS.P1, datado de 20/01/2016, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/54a82f139588437f80257f5a0033c764?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo n.º

856/11.1PASJM.P1, datado de 03/04/2013, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d21c6752627b971780257b4f003caa5d?OpenDocument> .

#### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao Processo n.º

800/23.3T8LRA-B.C1, datado de 28/06/2024, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d2cc9725c5947fe080258b5f0030cc9c?OpenDocument> .

#### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao Processo n.º

2021/18.8T9VFX.L1-3, datado de 03/03/2023, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c0e5e26fab1fb01b80258979003a3dfa?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º

145/10.9GEALM.L2-5 e datado de 24/09/2013, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c60dfe830c97cf8980257c0000368afa?OpenDocument> .

#### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º

570/20.7T8EVR.E1, datado de 15/04/2021, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fc4a1a07fe4418ec802586c5004a90a9?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora referente ao Processo n.º 1321/18.1T9STR.E1, datado de 08/09/2020, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/614a4a7fdb86f660802585eb0047561f?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 2034/19.2T8PTM.E1, datado de 04/06/2020, disponível *online* em:

<http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5fae4ab6e3821e2080258592002cd56e?OpenDocument> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, referente ao Processo n.º 747/18.5T8PTM.E1, datado de 28/03/2019, disponível *online* em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp> .